



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13074.721803/2021-12
ACÓRDÃO	2001-008.190 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ FERNANDO SAVIETTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O imposto de renda das pessoas físicas incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo irrelevante a denominação que recebam, a forma de percepção, a nacionalidade da fonte, bastando para a incidência o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título. Os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação mensal – no mês em que forem percebidos – e na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Lílian Cláudia de

Souza, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral), Wilderson Botto e Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018, ano-calendário 2017, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 399.182,50 com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”, abaixo colacionado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cod. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	399.182,50
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		299.386,87
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2020)		53.250,94
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2020)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		751.820,31

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Cientificado do lançamento em 23/12/2020 o sujeito passivo apresentou impugnação em 22/01/2021.

Em sua defesa, o sujeito passivo veio aos autos alegando, em síntese, que reconhece a percepção do rendimento, pois, em suas palavras, a pessoa jurídica “procedeu a restituição desse capital ao recorrente”, entretanto discorda da incidência da tributação argumentando não se tratar de remuneração, uma vez que o recurso tem origem em capitalização decorrente de investimento em previdência privada no decorrer dos anos, com capital reaplicável mensalmente/anualmente em data anterior a 2010, e que houve portabilidade do valor em março de 2017, com transferência da administradora “Previ-Ericsson Sociedade de Previdência Privada” para a “Icatú Seguros S.A.”, que por sua vez procedeu a restituição desse capital ao recorrente; equivocadamente, a fonte pagadora Icatú Seguros S.A. procedeu à retenção na fonte de imposto de renda, quando não se trata de rendimentos, mas de formação de um capital realizado no decorrer de anos e já pré-existente em data anterior à portabilidade ocorrida em março de 2017; aduz também que o imposto já incidiu anualmente sobre o rendimento e por esse motivo haveria duplicidade de cobrança; requer ao final o cancelamento da exigência; na hipótese de manutenção da cobrança do imposto, contesta também a aplicação da multa de ofício de 75%, entendendo que o percentual a ser aplicado deva ser reduzido para 20%, pois assim estaria pacificado pelo STJ, mas não cita a jurisprudência em que se ampara.

Ato posterior, após a análise dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal lavrou o Despacho, de fls. 36 a 38, se manifestando pela manutenção da infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Cientificado do referido despacho o sujeito passivo não se manifestou.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 45/50 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O imposto de renda das pessoas físicas incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo irrelevante a denominação que recebam, a forma de percepção, a nacionalidade da fonte, bastando para a incidência o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título. Os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação mensal – no mês em que forem percebidos – e na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 59/62 é apresentado recurso voluntário que reitera os pontos de sua impugnação. Em suma, alega não ter havido omissão de rendimentos, uma vez que os valores creditados ao Recorrente decorrem de portabilidade de capital acumulado em plano de previdência privada estruturado, com contribuições realizadas anteriormente ao ano de 2010. Trata-se de restituição de recursos próprios, investidos pelo contribuinte ao longo de anos, redundando em capital reaplicável, e, portanto, não podendo ser qualificados como rendimento tributável e que teria havido erro da fonte pagadora em proceder com a retenção do IR na fonte. Em nome do princípio da eventualidade, pleiteia a redução da multa de ofício de 75% para 20%.

Ao final, requer o cancelamento integral do AI, subsidiariamente, a redução da multa e ainda a intimação das fontes pagadoras para apresentarem documentação referente à evolução – termo inicial, encerramento e composição patrimonial dos rendimentos de Previ-Ercsson Sociedade de Previdência Privada e Icatu Seguros.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno de suposta omissão de IRPF.

A tese do contribuinte é, conforme relatado, que não teria havido omissão de rendimentos, uma vez que os valores creditados ao Recorrente decorrem de portabilidade de capital acumulado em plano de previdência privada estruturado, com contribuições realizadas anteriormente ao ano de 2010.

A seu ver, trata-se de mera restituição de recursos próprios, investidos pelo contribuinte ao longo de anos, redundando em capital reaplicável e que, portanto, não pode ser qualificado como rendimento tributável, ademais, aduz que teria havido erro da fonte pagadora em proceder com a retenção do IR na fonte. Em nome do princípio da eventualidade, pleiteia a redução da multa de ofício de 75% para 20%.

Ocorre que o que foi tributado pela fiscalização foi o resgate dos valores a título de previdência privada, e não a portabilidade dos valores.

Ademais, importante salientar que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e no art. 50 da Lei 9.784/1999, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

“Conforme consta da Notificação de Lançamento, confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e/ou em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 3.193.459,97, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) Icatú Seguros S.A. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 479.018,99.

Em sua defesa, em síntese, o sujeito passivo veio aos autos alegando que o valor lançado como omissão trata-se de investimento em previdência privada, com transferência da administradora “Previ-Ericsson Sociedade de Previdência Privada” para a “Icatú Seguros S.A.”, que por sua vez procedeu a restituição desse capital ao recorrente; equivocadamente a fonte pagadora Icatú Seguros S.A. procedeu à retenção na fonte de imposto de renda, quando não se trata de rendimentos, mas de formação de um capital realizado no decorrer de anos e já pré-existente em data anterior à portabilidade ocorrida em março de 2017.

A incidência de imposto sobre a renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual sob proventos percebidos a título de resgate de contribuições vertidas a planos de previdência privada era prevista no art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Com o advento da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, foi dada ao contribuinte-participante de planos de previdência e VGBL a

faculdade de optar pelo regime de tributação exclusiva, marcado pela definitividade do recolhimento, situação similar a outras tantas aplicações financeiras de renda fixa.

A tributação que incide sobre o benefício depende da forma de tributação escolhida pelo participante na inscrição no plano de previdência. Exigia o §5º do art. 1º, da Lei supracitada que houvesse manifestação expressa do interessado dirigida à entidade previdenciária ou seguradora.

Não havendo a opção pela tributação exclusiva/definitiva com base na tabela regressiva, o benefício sujeita-se a tributação na fonte à alíquota de 15% como antecipação do devido na declaração, conforme disciplina o art. 3º, da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Como visto, os rendimentos estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte quando do seu recebimento e devem ser submetidos ao ajuste anual, deduzindo-se do valor ali apurado o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre tais rendimentos, como disposto na Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso V.

No caso em concreto, tal como alega a defesa, o Termo de Portabilidade – Saída, de fl. 11, de fato, confirma que em março de 2017, houve a portabilidade de uma plano de previdência privada – PGBl, no valor de R\$ 4.779.975,45. No entanto, de acordo com informações constantes da Dirf, o montante lançado como omissão foi pago ao sujeito passivo, no mês 10/2017, a título de Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante pela Tributação Exclusiva, código de receita 3223, informação esta que coaduna com as alegações da defesa quando aduz que a Icatú Seguros S.A., por sua vez procedeu a restituição do capital investido em março de 2017, ao sujeito passivo.

Quanto às alegações pertinentes a bi tributação, importa esclarecer que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, em benefício do contribuinte ou de seus dependentes, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, bem como as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e a parcela das contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40, da Constituição Federal efetuada pelo contribuinte que exceder a parcela do ente público patrocinador, são dedutíveis no ajuste anual desde que o ônus tenha sido do contribuinte e, somadas, limitem-se a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, “e”, Lei nº 9.477/1997, art. 1º, §1º, art. 12 e parágrafo único, Lei nº 9.532, de 1997, art. 11, Lei nº 13.043/2014, arts. 84 e 85).

Desta forma, tendo em vista que na Declaração de Ajuste Anual – DAA, a que se reporta o presente lançamento (fls. 12 a 20), no quadro RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR, o rendimento recebido da fonte pagadora Icatú Seguros S.A., não foi declarado, há que se manter a infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. No que tange as alegações da defesa pertinentes a multa de ofício, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações, assim prevê:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Saliente-se que a penalidade descrita no inciso I aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto (situação em comento), não tendo a lei vinculado a sanção à natureza da falta: dolosa ou culposa.

De acordo com o inciso VI, art. 97 do Código Tributário Nacional – CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Com efeito, considerando-se que no caso do sujeito passivo não há previsão legal para a dispensa da exigência, há que se manter a multa de ofício aplicada.

Nestes termos, o presente lançamento não merece nenhum reparo

Quanto ao pedido de intimação das fontes pagadoras para apresentarem documentação referente à evolução – termo inicial, encerramento e composição patrimonial dos rendimentos de Previ-Ercsson Sociedade de Previdência Privada e Icatu Seguros, é desnecessário pois, como consta nos autos há prova de portabilidade do capital e não foi esse o motivo da tributação, mas sim o resgate das contribuições, também comprovado nos autos.

Assim, entendo que a decisão não merece qualquer reparo, de modo que o lançamento deve ser integralmente mantido.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

ACÓRDÃO 2001-008.190 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13074.721803/2021-12

DOCUMENTO VALIDADO